Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Terça-feira, 17 de Setembro de 2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Desembargador Amarildo Carlos de Lima Presidente Desembargadora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez Vice-Presidente Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti Corregedor Regional	Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905 Telefone(s) : (48) 3216-4000

Consulta

DIRETORIA-GERAL

Portaria

Portaria da Presidência

Portaria PRESI nº 432, de 11 de dezembro de 2020(*) (Republicação)

(*) Republicada em cumprimento à Portaria PRESI nº 476, de 16 de setembro de 2024

Dispõe sobre as condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região.

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei no 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional possibilita ao(à) magistrado(a) se ausentar justificadamente da unidade judicial durante o expediente forense, conforme art. 35, inc. VI;

CONSIDERANDO a Portaria PRESI nº 154, de 23 de agosto de 2016, que dispõe sobre a realização de teletrabalho, por servidores, no âmbito do Tribunal Regional da 12ª Região;

CONSIDERANDO a Portaria PRESI nº 164, de 28 de junho de 2017, que dispõe sobre a movimentação de servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12º Região;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos(às) magistrados(as) e aos(às) servidores(as) para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça ao(à) servidor(a) que tenha cônjuge, filho(a) ou dependente com deficiência (arts. 29
e 32 da Resolução CNJ no 230/2016),

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria regula a instituição de condições especiais de trabalho dos(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os(as) que tenham, na mesma condição, filhos(as) ou dependentes sob sua guarda, tutela ou curatela.

~~Parágrafo único. A critério da administração, poderão ser concedidas condições especiais de trabalho, sem prejuízo da remuneração, a: (Incluído pela Portaria PRESI n. 217, de 8 de março de 2023)~~

§1º A critério da administração, poderão ser concedidas condições especiais de trabalho, sem prejuízo da remuneração, a: (Renumerado pela Portaria PRESI n. 292, de 2 de julho de 2024)

I – gestantes, durante a gestação, contada da comprovação da gravidez;

II – mães, pelo nascimento ou adoção, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade da criança;

III – mães, pela adoção de filho ou filha, de qualquer idade, por até 6 (seis) meses após o término da licença-adoção, podendo ser elastecido esse período em atenção ao inciso II;

~~IV – pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 30 (trinta) dias após o término da licença-paternidade ou da licença-adoção.~~

IV – pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante. (Redação alterada pela Portaria PRESI n. 292, de 2 de julho de 2024)

§ 2º O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças-maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ nº 321/2020 e na Portaria PRESI nº 904/2023. (Redação incluída pela Portaria PRESI n. 292, de 2 de julho de 2024)

Art. 1º-A As condições especiais de trabalho previstas nesta Portaria também se aplicam a magistrados(as) e servidores(as) com adoecimento mental. (Redação incluída pela Portaria PRESI n. 347, de 22 de julho de 2024)

§ 1º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo pressupõe:

I – a existência de autorização expressa do beneficiário no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela área de saúde do Tribunal;

II – a existência de laudo de junta médica do Tribunal que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e a necessidade de concessão de condições especiais;

III – a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão e a observância por aquele(a), em todo o período, do tratamento prescrito.

Consulta

§ 2º As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas pelo Tribunal nos casos em que o(a) beneficiário(a) não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.

§ 3º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo também deve ser comunicada à Corregedoria do Tribunal, para acompanhamento.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei no 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei no 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/1988.

~~Parágrafo único. Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no caput deste artigo, mediante apreciação de laudo técnico, de avaliação por junta médica do Tribunal e, quando necessário, de avaliação por equipe multidisciplinar, ouvidas a Secretaria de Apoio Institucional - SEAP ou a Direção-Geral da Secretaria - DIGER, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na presente portaria.~~

Parágrafo único. Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no caput deste artigo, mediante apreciação de laudo técnico, de avaliação por junta médica do Tribunal e, quando necessário, de avaliação por equipe multidisciplinar. (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO
Seção I
Disposições gerais

Art. 3º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora do local de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los(as) do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, de que tenha a guarda, tutela ou curatela, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus(suas) dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, desde que não existam serviços equivalentes no município de lotação ou nos municípios da região;

Documento válido apenas para consulta. Para obter o documento autenticado, acesse a edição correspondente do DEJT.

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz(a) auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho;

~~§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser observados e considerados, em avaliação realizada pelo Serviço Social ou por equipe multidisciplinar deste Tribunal, com a participação da SEAP ou da DIGER, o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(suas) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar e, ainda, o impacto na continuidade e qualidade do funcionamento da unidade de lotação do(a) magistrado(a) ou servidor(a).~~

~~§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser observados e considerados, em avaliação realizada pelo Serviço Social ou por equipe multidisciplinar deste Tribunal, com a participação da SEAP ou da DIGER, o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(suas) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar. (Redação dada pela Portaria PRESI nº 180, de 7 de julho de 2021.)~~

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, quando houver a necessidade de avaliação pelo Serviço Social ou por equipe multidisciplinar da Coordenadoria de Saúde, deverão ser observados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(suas) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar. (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo(a) requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao(à) magistrado(a) ou servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Tribunal a escolha da lotação que
melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do(a) magistrado(a) ou do servidor(a), de seu(sua) filho(a) ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará, em qualquer hipótese, em despesas para o tribunal.

§ 4º A concessão de jornada especial e do regime de teletrabalho terá sempre preferência sobre designação provisória para atividade fora do local de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a).

~~§ 5º A condição especial de trabalho será concedida, observados o disposto no parágrafo anterior e os critérios da conveniência administrativa, exemplificativamente, o número de processos recebidos e de magistrados e servidores em atuação em cada foro e circunscrição, o prazo para a realização das audiências e a quantidade de processos pendentes de julgamento, taxa de congestionamento, lotação paradigma da unidade, déficit ou superávit de pessoal na unidade, quantitativo de pessoal em regime de teletrabalho e afastamentos de pessoal da unidade.~~

§ 5º A condição especial de trabalho será concedida, observados o disposto no parágrafo anterior e os critérios da conveniência administrativa que melhor atendam ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal, exemplificativamente, o número de processos recebidos e de magistrados e servidores em atuação em cada foro e circunscrição, o prazo para a realização das audiências e a quantidade de processos pendentes de julgamento, taxa de congestionamento, lotação paradigma da unidade, déficit ou superávit de pessoal na unidade, quantitativo de pessoal em regime de teletrabalho e afastamentos de pessoal da unidade. (Redação dada pela Portaria PRESI nº 180, de 7 de julho de 2021.)

~~§ 6º Serão sempre ouvidos: a Corregedoria Regional, bem como a SEAP ou a DIGER na análise dos critérios mencionados no parágrafo anterior.~~

§6º Serão sempre ouvidos: o Gestor da Unidade Judiciária de 1º e 2º Grau, à qual o(a) servidor(a) está vinculado(a). No caso de Unidade Administrativa, serão ouvidos a SEGEP, DIGER ou SEGJUD, conforme a lotação do(a) servidor(a). Tratando-se de Magistrados(as) de 1º Grau, serão ouvidas a SECOR e a SEAP, e de Magistrados(as) de 2º Grau, apenas a SEAP. (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

§ 7º A condição especial de trabalho será concedida independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

Art. 4º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais.

Seção II
Da designação provisória para atividade fora do local de lotação

Art. 5º Os requerimentos de designação provisória para atividade em lotação diversa, formulados pelos(as) servidores(as), serão enviados ao Comitê de Movimentação, para emissão de parecer acerca da lotação mais adequada, considerando as manifestações, laudos e documentos existentes no processo, levando-se inclusive em consideração possibilidades de locais que forem mais próximos do município de lotação do(a) servidor(a).

Consulta

Documento válido apenas para consulta. Para obter o documento autenticado, acesse a edição correspondente do DEJT.

Parágrafo único – a concessão de jornada especial e do regime de teletrabalho tem preferência sobre a designação provisória prevista no caput.

Art. 6º O exercício em local diverso do local de lotação deferido ao(à) servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando, em se tratando de designação provisória não superior a um mês.

Art. 7º No caso dos magistrados o teletrabalho tem preferência sobre o exercício em local diverso do local de lotação, mas quando deferido esta última condição, o local de lotação permanece inalterado embora o exercício se dê em outra localidade e:

I - tanto os(as) juízes(as) titulares como substitutos(as) a quem seja deferida a atuação em local distinto de sua lotação poderão ser designados(as) para atuar em qualquer das unidades judiciárias da localidade ou região metropolitana, não lhes cabendo a gestão de unidade judiciária à qual for designado(a), exceto quando a designação for para o exercício da titularidade da unidade por ausência do(a) titular ou seu(sua) substituto(a) legal.

II - as condições especiais de trabalho não poderão prejudicar, beneficiar ou ser motivo de preferência para o(a) magistrado(a) nas questões relativas à remoção ou promoção.

III - em caso de necessidade de mudança de domicílio de magistrado(a) para município que não pertença à região metropolitana de sua lotação, em virtude de condição especial de trabalho (teletrabalho ou atuação em outra localidade), deverá haver autorização do Tribunal Pleno para que o(a) magistrado(a) resida em município diverso da sede e dos que compõe a região metropolitana de sua lotação.

Seção III
Do regime de teletrabalho

~~Art. 8º Ao(à) servidor(a) em regime de teletrabalho, como condição especial de que trata esta Portaria, aplica-se o disposto na Portaria PRESI nº 154, de 23 de agosto de 2016, sem o acréscimo de produtividade de que trata o seu art. 5º.~~

~~Art. 8º: Ao(à) servidor(a) em regime de teletrabalho, como condição especial de que trata esta Portaria, aplica-se o disposto na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 7/2023, sem o acréscimo de produtividade de que trata o seu art. 8º. (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)~~

Art. 8º Ao(à) servidor(a) em regime de teletrabalho, como condição especial de que trata esta Portaria, aplica-se o disposto na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 118/2024, sem o acréscimo de produtividade de que trata o seu art. 9º. (Redação alterada pela Portaria PRESI n. 295, de 4 de julho de 2024)

Art. 9º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico.

~~§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de determinada audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo referido ato.~~

§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo. (Redação alterada pela Portaria PRESI n. 292, de 2 de julho de 2024)

§ 2º Compete ao(à) magistrado(a) providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias ao desenvolvimento do teletrabalho, de forma a atender à adequação ergonômica e aos requisitos tecnológicos, conforme instruções disponibilizadas, respectivamente, pela Coordenadoria de Saúde e pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação na página da intranet dedicada ao teletrabalho.

§ 3° Para fim de avaliação ergonômica remota do posto de trabalho domiciliar, a ser realizada pela Seção de Saúde Ocupacional, vinculada à Coordenadoria de Saúde, o(a) magistrado(a) apresentará:

a) fotografias, em diversas incidências, em seu respectivo posto de trabalho, conforme orientações da Seção de Saúde Ocupacional constantes da página da intranet dedicada ao teletrabalho;

b) questionário de avaliação ergonômica remota, encontrado na página da intranet dedicada ao teletrabalho;

c) declaração conforme modelo encontrado na página da intranet dedicada ao teletrabalho, de que manterá as condições ergonômicas de seu posto de trabalho em conformidade com a avaliação ergonômica remota do posto de trabalho domiciliar, realizada pela Seção de Saúde Ocupacional, bem como de que utilizará no(s) seus(s) equipamento(s) sistema operacional e a solução antivírus devidamente licenciados e atualizados, de acordo com as orientações da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

~~§ 4º A participação no curso de ergonomia, na modalidade a distância, atestada pelo Serviço de Educação Corporativa, é requisito para o ingresso na modalidade de teletrabalho.~~

§4º A participação no curso de ergonomia, na modalidade a distância, atestada pela Coordenadoria de Formação Técnico-Administrativa e Gerencial, é requisito para o ingresso na modalidade de teletrabalho. (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

§5º A Coordenadoria de Saúde verificará se há compatibilidade entre as condições de saúde do(a) magistrado(a) e a realização do teletrabalho, com base nos registros do prontuário médico do(a) interessado(a).

~~§ 6º Aplica-se, no que couber, aos(às) magistrados(as) em teletrabalho, as disposições previstas na Portaria PRESI nº 154/2016.~~

~~§6º Aplica-se, no que couber, aos(às) magistrados(as) em teletrabalho, as disposições previstas na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 7/2023. (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)~~

Consulta

Documento válido apenas para consulta. Para obter o documento autenticado, acesse a edição correspondente do DEJT.

§ 6º Aplica-se, no que couber, aos(às) magistrados(as) em teletrabalho, as disposições previstas na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 118/2024. (Redação alterada pela Portaria PRESI n. 295, de 4 de julho de 2024)

Seção IV
Do Requerimento

Art. 10. O requerimento deverá ser formulado por meio de Proad com o assunto "Condição Especial de Trabalho" e deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada.

Art. 11. Após a manifestação e informações dos órgãos e equipes competentes, os requerimentos serão apreciados e decididos pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Os pedidos de urgência serão submetidos previamente à Presidência do Tribunal para concessão ou não das condições especiais de trabalho antes do trâmite regular do processo. (Incluído pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

Seção V
Da avaliação médica e social

~~Art. 12. A Coordenadoria de Saúde agendará perícia técnica para avaliação presencial do(a) magistrado(a), servidor(a) ou dependente e, quando necessário, avaliação pelo Serviço Social ou por equipe multidisciplinar, para apurar as condições médicas e sociais previstas nesta Portaria.~~

Art. 12. Para apurar as condições especiais médicas e sociais previstas nesta Portaria, a Coordenadoria de Saúde preferencialmente se fundamentará nos documentos e informações de natureza técnica presentes nos autos, podendo, se absolutamente necessário, agendar perícia técnica para avaliação presencial do(a) magistrado(a), servidor(a) ou dependente e/ou avaliação pelo Serviço Social ou por equipe multidisciplinar. (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

~~§ 1º É facultado ao(à) requerente apresentar laudo técnico e indicar profissional assistente para instruir o requerimento, sendo que tais documentos não substituem ou elidem a necessidade da avaliação prevista no caput.~~

§1º É facultado ao(à) requerente apresentar laudo técnico e indicar profissional assistente para instruir o requerimento, sendo que tais documentos serão avaliados pela Coordenadoria de Saúde, na forma prevista no caput. (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

~~§ 2º A junta médica do Tribunal poderá solicitar a cooperação de profissionais vinculados a outras instituições públicas, bem como, quando necessário, que o(a) magistrado(a) ou servidor(a) providencie laudo médico emitido por especialista e exames complementares, para auxiliar na avaliação do(a) requerente.~~

§ 2º A perícia técnica do Tribunal poderá solicitar a cooperação de profissionais vinculados a outras instituições públicas, bem como, quando necessário, contratar profissionais do setor privado, ou que o(a) magistrado(a) ou servidor(a) providencie laudo médico emitido por especialista e exames complementares, para auxiliar na avaliação do(a) requerente. (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

~~§ 3º O laudo técnico elaborado pela junta médica deste Tribunal deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:~~

§ 3º O laudo técnico elaborado pela perícia técnica deste Tribunal deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar: (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) ou nos municípios próximos há ou não tratamento ou estrutura adequados ou equivalentes ao local indicado pelo requerente;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

~~§ 4º Para fins de manutenção das condições especiais, deverá ser realizada perícia médica, anualmente, com emissão de laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.~~

~~§4º Para fins de manutenção das condições especiais, deverá ser demonstrada, anualmente, na forma deste artigo, a permanência da situação que deu ensejo à concessão.(Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)~~

§4º Para fins de manutenção das condições especiais, deverá ser apresentado laudo técnico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.(Alterado pela Portaria PRESI n. 476, de 16 de setembro de 2024)

§ 5º O laudo técnico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado ou servidor deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Portaria PRESI n. 476, de 16 de setembro de 2024)

Seção VI
Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

Consulta

~~Art. 13. A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica.~~

Art. 13. A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, na forma do art. 12, *caput.* (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal, inclusive modificações na guarda, tutela ou curatela, que implique cessação ou modificação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art.18 da Lei no 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do(a) magistrado(a) ou do servidor(a).

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

~~Art. 14. O Comitê Permanente de Acessibilidade e Inclusão será responsável por fomentar, planejar e fiscalizar ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição.~~

Art. 14. O Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão será responsável por fomentar, planejar e fiscalizar ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição. (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

~~Art. 15. A Escola Judicial e o Serviço de Educação Corporativa deverão promover cursos/eventos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.~~

Art. 15. A Escola Judicial e a Coordenadoria de Formação Técnico-Administrativa e Gerencial deverão promover cursos/eventos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos. (Alterado pela Portaria PRESI n. 264, de 27 de março de 2023)

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art.17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente

Consulta

Documento válido apenas para consulta. Para obter o documento autenticado, acesse a edição correspondente do DEJT.